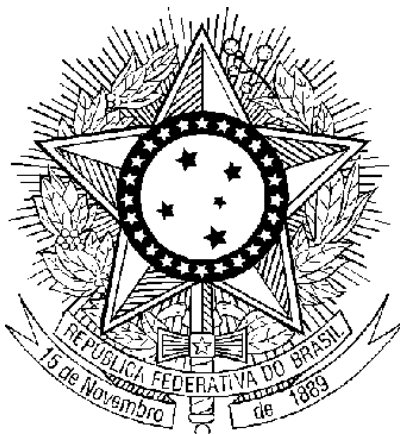


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.238-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS 644/2007
OFÍCIO Nº 738/10 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste de Goiás (UFNEG), com sede no Município de Formosa- GO; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – 24, II, g.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Nordeste de Goiás (UFNEG), com sede no Município de Formosa – GO.

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A criação da Universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Marconi Perillo (PLS 644, de 2007), o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no Município de Formosa – GO.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO Do RELATOR

O Projeto de Lei sob parecer se mostra relevante e se coaduna com o esforço empreendido pelo Governo Federal, visando democratizar o ensino público, na medida em que amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do nordeste do Estado de Goiás, o que irá permitir uma melhor capacitação técnica dessa população. Capacitar profissionalmente a população de acordo com as características regionais é medida desejável para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é meritória e significativa para o desenvolvimento local e, conseqüentemente, nacional. A ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada pelo Poder Público, pois propiciará a formação de profissionais qualificados, aumentando, assim, a competitividade da economia nacional.

A implantação da instituição que se pleiteia irá atender uma demanda por vagas públicas da população local, principalmente dos jovens que têm que se deslocar para o Distrito Federal ou para a capital do Estado para poderem concluir o ensino superior.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da

República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.238, de 2010.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.238/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 644/2007, de autoria do ilustre Senador Marconi Perillo, autoriza o Executivo a criar no município de Formosa, no Estado de Goiás, a Universidade Federal do Nordeste de Goiás (UFNEG).

De acordo com o autor da proposição, existe a necessidade urgente de uma instituição autônoma na região, amparada na política de interiorização e descentralização do Ministério da Educação, manifestada pela

criação de novas instituições em condições semelhantes à da região.

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em observância ao Regimento Interno. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, o parecer favorável oferecido pelo relator designado foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Marconi Perillo apresenta, em sua justificção, fortes razões para a criação da Universidade Federal do Nordeste de Goiás (UFNEG), dentre elas, o fato de que em todo o estado há apenas uma universidade federal, sediada na capital, Goiânia, obrigando os jovens da região da cidade de Formosa-GO a se transferirem para outras localidades a fim de completarem seus estudos.

Outra razão importante alegada pelo autor está no fato de que a criação da citada Universidade Federal terá a capacidade de levar maior desenvolvimento à cidade de Formosa-GO, bem como para toda a região do Nordeste de Goiás, tanto pela consolidação da educação superior para a sua população, como pela formação de profissionais qualificados, indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e de seu potencial de crescimento.

Porém, em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de

Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 7.238, de 2010, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

REQUERIMENTO
(DO SR. RAUL HENRY)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no Município de Formosa-GO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no Município de Formosa-GO.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

INDICAÇÃO NO , DE 2011
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no Município de Formosa-GO.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados recentemente analisou o Projeto de Lei 7.238/2010, oriundo do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo nobre Senador Marconi Perillo, que *Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no Município de Formosa-GO*. A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha a *Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*.

Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder

Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental responsável, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa a criação da Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no Município de Formosa-GO.

Entendemos, Sr. Ministro, que certamente há fortes razões para a criação da Universidade Federal do Nordeste de Goiás (UFNEG), dentre elas, o fato de que em todo o estado há apenas uma universidade federal, sediada na capital, Goiânia, obrigando os jovens da região onde se localiza a cidade de Formosa a se deslocarem para outras localidades a fim de completarem seus estudos.

Outra razão importante está no fato de que a criação da citada Universidade Federal terá a capacidade de levar maior desenvolvimento à cidade de Formosa, bem como para toda a região do Nordeste de Goiás, tanto pela consolidação da educação superior para a sua população, como pela formação de profissionais qualificados, indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e de seu potencial de crescimento.

Assim, nesta oportunidade, vimos solicitar a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, no sentido de que a Universidade Federal do Nordeste de Goiás, com sede no município de Formosa-GO, possa ser inaugurada com a maior brevidade possível, iniciativa que dinamizará toda a mencionada região e significará um caminho promissor para uma vida mais digna para muitos jovens brasileiros.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.238/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, João Bittar, Newton Lima, Oziel Oliveira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.238, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste de Goiás (UFNEG), com sede no Município de Formosa - GO, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.238, de 2010**.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.238/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
